



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.495 - MT (2012/0241526-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN**  
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **NARCILENE BEATRIZ ANTUNES**  
**ADVOGADO** : **JADERSON ROSSET**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples alusão ao artigo de lei tido por violado sem referência ao disposto no acórdão confrontado obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

2. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal local manteve o valor da multa fixada por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome da autora de órgãos de restrição ao crédito, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.495 - MT (2012/0241526-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN**  
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **NARCILENE BEATRIZ ANTUNES**  
**ADVOGADO** : **JADERSON ROSSET**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 153/161) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

A agravante alega o prequestionamento do art. 188 do CC/2002, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no caso concreto, tendo em vista ser desnecessário o reexame de provas para se aferir os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela. Por fim, reitera as razões do recurso especial no tocante à redução das *astreintes*, porque a quantia arbitrada pelo tribunal de origem, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.495 - MT (2012/0241526-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN  
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NARCILENE BEATRIZ ANTUNES  
**ADVOGADO** : JADERSON ROSSET

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples alusão ao artigo de lei tido por violado sem referência ao disposto no acórdão confrontado obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

2. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal local manteve o valor da multa fixada por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome da autora de órgãos de restrição ao crédito, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.495 - MT (2012/0241526-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN**  
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **NARCILENE BEATRIZ ANTUNES**  
**ADVOGADO** : **JADERSON ROSSET**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 146/150):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (b) ausência de prequestionamento da matéria federal (e-STJ fls. 85/90).

O agravante alega a desnecessidade do reexame do conjunto fático dos autos, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados (e-STJ fls. 93/101).

O acórdão do TJMT está assim ementado (e-STJ fl. 29):

"RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS - DISCUSSÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA - REJEITADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OBRIGAÇÃO AINDA NÃO DESCUMPRIDA - PREJUÍZO EM TESE - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Foi acertada a decisão do juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela para determinar exclusão do nome do suposto devedor dos órgãos de proteção ao crédito, visto que se fazem presentes as condições para o deferimento da tutela.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, além da divergência jurisprudencial, aduz violação dos seguintes dispositivos legais (e-STJ fls. 39/62):

a) art. 188, I, do CC/2002, diante da ausência de comprovação do ato ilícito alegado pela recorrida, tendo em vista a legitimidade da inscrição no órgão de restrição ao crédito.

b) arts. 461, § 6º, do CPC, pugnando pela cassação da multa imposta ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, uma vez que não foram comprovados os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sob esse aspecto, requer a exclusão da multa diária ou a sua redução à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, pugna pela fixação do termo inicial e final da referida multa.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 188 do CC/2002.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No caso concreto, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto a violação dos art. 188 do CC/2002, diante da ausência prequestionamento. Antecipação de tutela.

A análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à existência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destacamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A análise da concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Ressalte-se que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211).

Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese, perseverando o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 4.719/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.
2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".  
(AgRg no Ag n. 1.360.186/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 10/5/2011).

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".  
(RCDESP no Ag n. 741.981/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 28/10/2010).

O Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Analisando as razões recursais não vejo razão para reconsiderar a decisão monocrática proferida, pois foram verificados, tantos os requisitos genéricos previstos no artigo 273 do CPC, como aqueles anunciados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)" (e-STJ fl. 124).

Nesse contexto, concluir no sentido da ausência dos requisitos que permitiriam a antecipação de tutela, implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Valor arbitrado à multa diária.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXAGERADO. HONORÁRIOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Quando há confirmação da decisão monocrática pelo órgão colegiado, não há violação ao art. 557 do CPC.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não se verifica na hipótese analisada.

4. A manutenção, o aumento ou a redução de astreintes, via de regra, não comporta revisão por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, esta Corte vem considerando possível abordar a matéria em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

5. Na hipótese, a multa deve ser reduzida porque atinge patamar exagerado, a ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

6. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 1.166.208/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 18/9/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.298.798/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a multa fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial que requer a exclusão do nome do autor em órgãos de restrição de crédito, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Termo inicial e final de incidência de multa.

Esta Corte firmou entendimento de que a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer é o termo inicial para a incidência da multa diária (*astreintes*). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de imposição de multa diária (*astreintes*), o termo inicial para a sua incidência é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.251.059/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de obrigação de fazer a decisão que manda excluir o nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito.

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 811.849/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 4/8/2011).

Por fim, acerca do termo final de incidência da multa imposta, a jurisprudência desta Corte entendeu que não há fundamento legal, nem lógico, para a fixação de termo final para a aplicação da multa, tendo em vista que a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação, dessa forma, enquanto não cumprida a ordem judicial a multa deverá incidir. Precedentes do STJ: AGRG no RESP 1.334.453/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 13/12/2012, e Resp 890.900/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2008, DJe 13/5/2008.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão recorrida está em conformidade com orientação consolidada desta Corte, segundo a qual é inviável, na instância especial, revisar o valor da astreinte fixada pelo Tribunal *a quo*, salvo quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante.

No caso, a multa diária foi fixada em antecipação de tutela, circunstância que não obsta posterior reexame do valor, caso venha a implicar em enriquecimento sem causa.

Ademais, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241526-0

AgRg no  
AREsp 257.495 / MT

Números Origem: 2182012 432582012 594432012 916092012

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A                 |
| ADVOGADOS | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>ALEXANDRY CHEKERDEMIAN |
| ADVOGADA  | : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)                             |
| AGRAVADO  | : NARCILENE BEATRIZ ANTUNES                                       |
| ADVOGADO  | : JADERSON ROSSET                                                 |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A                                                        |
| ADVOGADOS | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>ALEXANDRY CHEKERDEMIAN<br>MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : NARCILENE BEATRIZ ANTUNES                                                                              |
| ADVOGADO  | : JADERSON ROSSET                                                                                        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luís Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.